



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13727.000377/2002-95
Recurso nº : 134.099

Recorrente : CAFÉ FAVORITO S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

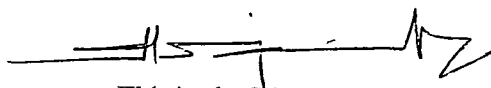
RESOLUÇÃO Nº 204-00.285

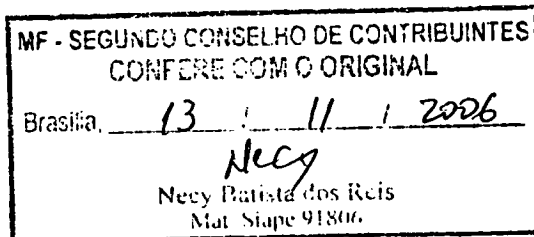
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ FAVORITO S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Flávio de Sá Munhoz
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta Brandão Minatel (suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000377/2002-95
Recurso nº : 134.099

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13 / 11 / 2006	
Nery Batista J. Reis M. Supl. 11.506	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CAFÉ FAVORITO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Café Favorito S.A contra decisão da Sexta Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de Cofins, relativa aos períodos de apuração de 31/12/1998, 30/04/1999 a 30/09/1999 e 28/02/2001.

Os fatos assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Contra a Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23/26, o qual exige a Contribuição para Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 1.858.400,92, cumulada com multa de ofício e juros de mora pertinentes, calculados até 31/03/2005.

Em decorrência da ação fiscal foi lavrado auto de infração contendo lançamento relativo à COFINS, fl. 08 a 12, sobre fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2001, no montante de R\$ 52.666,80, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 08 a 12, a infração decorreu de :

FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.

Valor apurado consoante o Quadro Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, onde detectou-se base de cálculo declarada e recolhimentos a menor.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do auto em 08/08/2002 (fl. 11) e apresentou impugnação em 09/09/2002, às fl. 13 a 18, onde argumenta em síntese que:

- Preliminarmente, a autoridade administrativa não concedeu ao contribuinte oportunidade de manifestar-se sobre as diferenças apuradas, configurando cerceamento de direito de defesa.*
- O agente deu início a fiscalização por força do MPF nº 07.1.05.00-2002-00243-8, praticou os atos amparados por este instrumento, inclusive lavrou o termo de constatação fiscal em 15/05/02, no entanto utilizou-se de novo MPF de nº 0710500/00243/02, para efetuar o lançamento*
- O primeiro MPF não dava amparo às verificações da COFINS de 1998 e 1999, tornando nulo o Termo de Constatação Fiscal e, por consequência todos os atos praticados.*
- O princípio da tipicidade não foi observado.*
- Em nenhum momento o contribuinte informou base de cálculo menor que a real, em todos os documentos ou informações, a base de cálculo é a extraída de seus livros fiscais. A base de cálculo utilizada pelo Auditor é a mesma informada na DIRPJ.*
- O enquadramento legal não reflete os fatos descritos. Os dispositivos tratam do fato gerador da obrigação e não da base de cálculo a menor que a devida.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000377/2002-95
Recurso nº : 134.099

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13	11 / 2006
Necy	
Necy	

2ª CC-MF
Fl.

- Assim, por ofensa ao Decreto 70.235/72, ao direito de ampla defesa e ao princípio da tipicidade, espera ver acolhido o pedido de nulidade do lançamento.
- No mérito, o contribuinte demonstrará que os valores apurados foram compensados.
- O requerente pagou o FINSOCIAL desde agosto de 1989, como determinavam os art. 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8147/90, posteriormente substituída pela COFINS(LC 70/91).
- O STF declarou a inconstitucionalidade dos aumentos das alíquotas, restando inexigível os valores que excederam a alíquota de 0,5%.
- Considerando ser o FINSOCIAL do tipo lançamento por homologação, o contribuinte apurou o quanto desta contribuição pagou a maior e fez incidir a correção monetária, utilizando a Norma de Execução 08.
- O agente do fisco ignorou a informação da compensação efetuada .
- Considerando ser a compensação entre tributos da mesma espécie e tais compensações terem sido convalidadas pela IN 32/97, o contribuinte compensou em cada mês a parcela de seu crédito de FINSOCIAL com a COFINS.
- Os créditos são demonstrados pela planilha , as base de cálculo confirmadas por cópias do RAZÃO e os pagamentos pelos DARF.
- A compensação foi regulamentada pelo art. 66 da Lei 8383/91.
- A compensação como efetuada pelo contribuinte já foi enfrentada pro tribunais administrativos (transcreve acórdãos).
- Na certeza de não ser devedor, solicita o cancelamento do auto.

A DRJ em Rio de Janeiro-RJ manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 1998,1999,2001

Ementa: Nulidade.

Face ao perfeito entendimento da autuação pela interessada, rejeita-se a preliminar de nulidade.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM COFINS. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA. A compensação de crédito referente a valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de Contribuição para o Finsocial com débitos da Cofins, nos períodos de apuração em epígrafe, somente poderia ser efetivada mediante autorização judicial ou administrativa.

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000377/2002-95
Recurso nº : 134.099

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 13 / 11 / 2006
Necy Batista dos Reis Mat. Nupre 91806

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A contribuinte impugnou a exigência, ocasião na qual sustentou que o crédito tributário lançado encontra-se extinto em razão de ter sido efetuada compensação com créditos próprios decorrente de recolhimentos a maior de Finsocial, desde agosto de 1989.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ manteve a exigência, sob o fundamento de que a Cofins e o Finsocial não são contribuições da mesma espécie constitucional, não se enquadrando no disposto no art. 14 da IN SRF 21/97, pelo que era indispensável a formulação de pedido administrativo para a sua efetivação.

A contribuinte interpôs contra a referida decisão Recurso Voluntário tempestivo, acompanhado de competente arrolamento de bens, conforme certificado nos autos, reiterando e reforçando seus argumentos.

Para a solução da questão, necessário analisar fatos alegados pela Recorrente que teriam como efeito a improcedência do lançamento.

Conforme relatado, a Recorrente alega que procedeu a compensação de créditos de Finsocial com débitos próprios de Cofins. Necessária, desse aspecto, a realização de diligência, para apurar se a Recorrente tinha créditos suficientes para compensar o valor apurado de contribuição ao Finsocial e se tais compensações foram informadas pela Recorrente na sua DCTF e devidamente registradas na sua contabilidade.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade fiscal:

(i) calcule o valor recolhido indevidamente a título de Finsocial a alíquota superior a 0,5%, e informe se o valor dos créditos da recorrente, corrigidos de acordo com os critérios da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 8/97 e, após, taxa Selic, é suficiente para amparar a compensação procedida pela Recorrente durante todo o período objeto do lançamento;

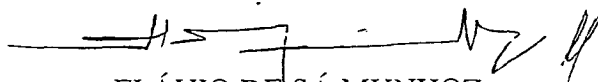
(ii) certifique se as compensações alegadas foram devidamente registradas pela Recorrente em sua contabilidade; e

(iii) verifique se as compensações alegadas pela Recorrente foram devidamente declaradas, desde o período em que foi criado campo específico para informação das compensações na DCTF.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ